

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - ESTADO DO CEARÁ

PARA ACESSO DA PEÇA COM IMAGENS, ACESSE O SEGUINTE LINK:

[https://drive.google.com/file/d/1r9QYyh6rflaAAbBRo1-a\\_UtDWztHgThU/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1r9QYyh6rflaAAbBRo1-a_UtDWztHgThU/view?usp=sharing)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.06.1 - SRP

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP, felipe.veronez@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA., o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICRO PROCESSADO, DE ACEITABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) EM POSTOS CREDENCIADOS, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO VIA INTERNET PARA MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE."

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, com a oferta de taxa de administração de 5,66%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

**II - DAS RAZÕES**

**II.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destakes da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não é suficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente ao Município de Conceição da Feira teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

Sabe-se que contratações como a presente, em que pese possuam previsão de 12 meses, costumam ter diversos aditivos que podem chegar até 60 meses de prestação de serviço.

Ademais, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 122.000,00, ou seja, em 9 meses, chega ao valor global de R\$ 1.098.000,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 2.377.363,00 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais), 2 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 1.279.363,00)

Para se ter uma ideia, com esse montante é possível financiar o programa "Auxílio Cesta Básica", deste Estado do Ceará, para 533 famílias durante 12 meses (ou 6397 famílias), ou abrir diversas novas licitações.

Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

Em sentido semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santanópolis também não foi apto a comprovar a qualificação técnica da empresa.

O atestado dispõe que o início do contrato se deu em março/2021 e terminou em junho/2021, ou seja, tratamos de apenas três meses de prestação de serviço. Novamente, prazo muito inferior ao se comparar com o presente certame.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 2.377.363,00, quase 04 vezes o valor do atestado apresentado.

O atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois fora emitido no meio da execução contratual (iniciada em 04/2021), em outubro/2021, em apenas 6 meses de prestação de serviço.

Como pode a prefeitura, em apenas metade da execução contratual, atestar tecnicamente um licitante, em que pese a duração de 12 meses do contrato, podendo estender-se por até 60 meses.

Veja, Pregoeiro, que os três contratos possuem valores ou prazos muito inferiores a presente licitação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

## II.2 - DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação. Por isso, a Proposta está intrinsecamente ligada ao Edital.

Na disputa em questão, a empresa vencedora SMART SERVIÇOS apresentou Proposta de Preços com erro com relação aos valores finais. Acertadamente, o Ilustre Pregoeiro, com esteio nas cláusulas do Edital e no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado, solicitou a correção e o reenvio da proposta.

No entanto, a empresa SMART inobservou a determinação do pregoeiro e não apresentou a proposta corrigida no prazo estipulado e, em razão, disso o próprio Pregoeiro teve que realizar a correção do vício presente na proposta:

No entanto, ao ter sido determinado que fizesse a correção, a licitante vencedora deveria ter corrigido o erro, dentro do prazo estabelecido, conforme manda o Instrumento Convocatório:

"10.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação."

Acerca disso, discorre o Tribunal de Constas da União:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."

(Enunciado TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 28/10/2015)

A letra do Edital é clara: os licitantes devem prestar esclarecimentos solicitados, sob pena de desclassificação, no entanto, de forma arbitrária o Pregoeiro relevou o descumprimento do prazo pela licitante SMART e manteve equivocadamente a sua habilitação.

Por logo, seguindo a regra editalícia, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Lei n. 10.024/2019) e com corroboração de entendimento do TCU, requer que se proceda a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante SMART SERVIÇOS LTDA.

## III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se desclassificada/inabilitada a licitante SMART

SERVIÇOS LTDA.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial pagamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 25 de maio de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI  
Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador  
Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

Fechar



ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.04.06.1 - SRP

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU MICRO PROCESSADO, DE ACEITABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) EM POSTOS CREDENCIADOS, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO VIA INTERNET PARA MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE."

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, com a oferta de taxa de administração de 5,66%. (1-5,66)

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

## II - DAS RAZÕES

### II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento manutenção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destques da recorrente).*

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não é suficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente ao Município de Conceição da Feira teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

Sabe-se que contratações como a presente, em que pese possuam previsão de 12 meses, costumam ter diversos aditivos que podem chegar até 60 meses de prestação de serviço.

Ademais, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 122.000,00, ou seja, em 9 meses, chega ao valor global de R\$ 1.098.000,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de **R\$ 2.377.363,00 (dois milhões,**

trezentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais), 2 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 1.279.363,00)

Para se ter uma ideia, com esse montante é possível financiar o programa "Auxílio Cesta Básica", deste Estado do Ceará, para 533 famílias durante 12 meses (ou 6397 famílias)<sup>1</sup>, ou abrir diversas novas licitações.

Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

Em sentido semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Santanópolis também não foi apto a comprovar a qualificação técnica da empresa.

O atestado dispõe que o início do contrato se deu em março/2021 e terminou em junho/2021, ou seja, tratamos de **apenas três meses de prestação de serviço**. Novamente, prazo muito inferior ao se comparar com o presente certame.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de **R\$ 2.377.363,00**, quase 04 vezes o valor do atestado apresentado.

O atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois fora emitido no meio da execução contratual (iniciada em 04/2021), em outubro/2021, em apenas 6 meses de prestação de serviço.

Como pode a prefeitura, em apenas metade da execução contratual, atestar tecnicamente um licitante, em que pese a duração de 12 meses do contrato, podendo estender-se por até 60 meses.

<sup>1</sup> Informações disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará <<https://www.sps.ce.gov.br/auxilio-cesta-basica/>>

Veja, Pregoeiro, que os três contratos possuem valores ou prazos muito inferiores a presente licitação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

## **II.2 – DA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL**

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação. Por isso, a Proposta está intrinsecamente ligada ao Edital.

Na disputa em questão, a empresa vencedora SMART SERVIÇOS apresentou Proposta de Preços com erro com relação aos valores finais. Acertadamente, o Ilustre Pregoeiro, com esteio nas cláusulas do Edital e no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado, solicitou a correção e o reenvio da proposta.



No entanto, a empresa SMART inobservou a determinação do pregoeiro e não apresentou a proposta corrigida no prazo estipulado e, em razão, disso o próprio Pregoeiro teve que realizar a correção do vício presente na proposta:

Pregoeiro	20/05/2022 12:05:22	Sr fornecedor solicito que seja feita a correção, e reenviada Proposta de Preço adequada aos seus valores finais no prazo de até duas horas para o item 01, conforme determinado em edital item 6.31.2.
Sistema	20/05/2022 12:06:14	Senhor fornecedor SMART SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 23.685.734/0001-57, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	20/05/2022 12:20:30	Srs fornecedores Devido o horário de almoço iremos conceder um intervalo retomando os trabalhos as 13hs30min. Até já.
Pregoeiro	20/05/2022 13:36:30	Srs fornecedores Boa tarde
Pregoeiro	20/05/2022 13:37:01	Conforme comunicado daremos prosseguimento aos trabalhos.

rasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co\_no\_uasg=981253&uasg=981253&numprp=40612022&Seq=1&f\_lstSrp=T&f\_Uf=&f\_numP... 7/9

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO		
Pregoeiro	20/05/2022 14:14:41	Srs fornecedores, Faço constar que o fornecedor SMART SERVICOS LTDA não anexou a proposta readequada com a correção solicitada quanto ao que fora solicitado.
Pregoeiro	20/05/2022 14:16:11	Conforme o item 7.8 do edital O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

No entanto, ao ter sido determinado que fizesse a correção, a licitante vencedora deveria ter corrigido o erro, dentro do prazo estabelecido, conforme manda o Instrumento Convocatório:

*"10.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, **sob pena de desclassificação/inabilitação.**"*

Acerca disso, discorre o Tribunal de Constas da União:

*"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**"*

(Enunciado TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas.  
Data da Sessão: 28/10/2015)

A letra do Edital é clara: os licitantes devem prestar esclarecimentos solicitados, sob pena de desclassificação, no entanto, de forma arbitrária o Pregoeiro relevou o descumprimento do prazo pela licitante SMART e manteve equivocadamente a sua habilitação.

Por logo, seguindo a regra editalícia, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Lei n. 10.024/2019) e com corroboração de entendimento do TCU, requer que se proceda a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante SMART SERVIÇOS LTDA.

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se desclassificada/inabilitada a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**.

b) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

